



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192294 - RS (2022/0323820-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE PANAMBI - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO LOPES FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA RESULTANTE DE PATROCÍNIO INFIEL. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ALVARÁ JUDICIAL EM PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, consoante art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II - Aplicação da Súmula 150 do STJ, no sentido de que *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 192294 - RS (2022/0323820-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE PANAMBI - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO LOPES FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA RESULTANTE DE PATROCÍNIO INFIEL. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ALVARÁ JUDICIAL EM PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, consoante art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II - Aplicação da Súmula 150 do STJ, no sentido de que *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"*.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática, assim ementada (fls. 498):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA RESULTANTE DE PATROCÍNIO INFIEL. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE ALVARÁ JUDICIAL EM PROCESSO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OFENSA À INTERESSE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL."

Sustenta o **Parquet** que *"a hipótese não é de simples apropriação, por advogado, de valor devido a seu cliente. Antônio Augusto Lopes Filho não era advogado de Idenir dos Passos da Silva (que, conforme o documento da fl. 17, era representada naquele processo por Róger Cargnelutti Pinheiro), e somente conseguiu promover o levantamento do alvará por manter em erro a Justiça do Trabalho, que havia, por equívoco, expedido o alvará em nome de Diza dos Passos Azevedo, ela sim cliente do denunciado. E, segundo Diza declarou no procedimento investigatório, o advogado somente lhe repassou a parte que era efetivamente devida, apropriando-se da parcela devida a Idenir"* (fl. 506).

Assevera, ainda, que *"o erro da Justiça Trabalhista que permitiu a apropriação indébita por parte do causídico pode resultar na responsabilização da União pelo ressarcimento dos valores devidos a Idenir, decorrendo daí lesão a seus bens, suficiente para configurar a competência da Justiça Federal"* (fl. 506).

Requer, ao final, pela *"retratação da decisão agravada ou a inclusão do feito em pauta, para julgamento pela 3ª Seção desse Tribunal, a quem de logo se requer o provimento do recurso, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Santa Maria/RS"* (fl. 507).

Por manter o **decisum**, submeto o feito ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos levantados pelo Ministério Público Federal em suas razões recursais, entendo que o agravo não merece prosperar.

In casu, a a decisão agravada declarou a competência do **Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Panambi - RS**, o suscitante, adotando os fundamentos apresentados pelos Juízo suscitado, no sentido de que o equívoco nas ordens de pagamento emitidas pela Justiça do Trabalho *"não afasta a conclusão de que o delito teve por vítima a pessoa*

a quem eram devidos os valores, como ocorre em casos de apropriação indébita de valores pagos no âmbito judicial (processos trabalhistas). Ou seja, não se caracteriza uma conduta diretamente ofensiva à administração da justiça, devendo ser analisada a realização do ilícito a partir do momento em que o agente teve a disponibilidade dos valores devidos a outra pessoa, a qual também era parte no feito. Ou seja, o interesse é privado" (fl. 468), aplicando-se, ainda, na espécie os termos da Súmula 150 do STJ, no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Conforme exposto na decisão ora recorrida, não há nos autos elementos que autorizem o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, consoante art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DELIBERAÇÃO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR A CONDUTA DO DELITO DE DESCAMINHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Cabe somente à Justiça Comum Federal deliberar sobre a configuração, ou não, de crime que atraia sua competência, por lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

2. Incidência, mutatis mutandis, do entendimento sedimentado na Súmula n.º 150 desta Corte, segundo a qual "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Órgão Jurisdicional Suscitado" (CC n. 129.055/MT, Terceira Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 25/02/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0323820-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 192.294 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004818820224047102 50038956720228210060

EM MESA

JULGADO: 23/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE PANAMBI - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO LOPES FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA JUDICIAL DE PANAMBI - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
INTERES. : ANTONIO AUGUSTO LOPES FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54252449212434947@

2022/0323820-3 - CC 192294 Petição : 2022/0102063-3 (AgRg)